



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3288-5400

Rua Tai, 777 Centro CEP 87111-130

Secretaria Municipal de Assistência Social

Ofício nº 1120/2025

Sarandi, 31 de outubro de 2025

Ilmo. Sr.

Fabio de Oliveira Bernado

Chefe de Gabinete

Prefeitura do Município de Sarandi

Estado do Paraná

ASSUNTO: Resposta ao ofício nº 2099/2025, referente à Indicação nº 342/2025 da CMS

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 2099/2025, que encaminha a Indicação nº 342/2025 de autoria do Vereador **Gilberto Messias de Pinas**, referente à solicitação de **retomada do transporte universitário municipal**, esta Secretaria Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, presta os seguintes esclarecimentos.

1. Competência da Política de Assistência Social

A Política de Assistência Social, regulamentada pela **Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS)**, pela **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**, pela **Resolução nº 109/2009 do CNAS (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais)** e demais normativas do **Sistema Único de Assistência Social – SUAS**, tem como finalidade prover proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, garantindo seguranças socioassistenciais, notadamente **acolhida, renda, convivência, autonomia e proteção social**.

O objeto indicado — transporte universitário — **não se insere no campo de atuação da Assistência Social**, uma vez que tal provisão se vincula à **política de educação e mobilidade estudantil**, não configurando serviço, programa, projeto ou benefício previsto na normatização federal e municipal do SUAS.

2. Legislação Municipal Aplicável

A **Lei Municipal nº 2.908/2023**, que regulamenta a Política de Assistência Social de Sarandi, estabelece em seu artigo 31:

*Art.
31. Benefícios
Eventuais
são
provisões
suplementares*

e
provisórias
prestadas
aos
indivíduos
e às
famílias
em
virtude
de
nascimento,
morte,
situações
de
vulnerabilidade
temporária
e
calamidade
pública,
na
forma
prevista
na Lei
Federal
n°
8.742,
de
1993,
alterada
pela Lei
Federal
n°
12.435
de 06 de
julho de
2011.

§ 1º.
Não se
incluem
na
modalidade
de
benefícios
eventuais
da
Assistência
Social
as
provisões
relativas
a
programas,
projetos,
serviços
e
benefícios
vinculados
ao
campo

*da
saúde,
da
educação.
da
integração
nacional,
da
habitação,
da
segurança
alimentar
e das
demais
políticas
públicas
setoriais.*

§ 2º.
Não se
constituem
*dentre
outros,
como
benefícios
eventuais,
demandas
de
outras
políticas
públicas,
conforme
suas
respectivas
legislações:*

(...)

IX —
Transporte
escolar;

Portanto, o atendimento da referida demanda por esta Secretaria configuraria **desvio de finalidade e inadequação legal e orçamentária**, considerando que os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social são vinculados e destinados exclusivamente às ações socioassistenciais previstas em lei e no **Plano Municipal de Assistência Social**.

3. Encaminhamento

Dessa forma, **não é possível incluir a referida demanda nas ações, serviços ou planejamento orçamentário desta Secretaria**, recomendando-se que a matéria seja apreciada pelas pastas afetas à educação e transporte/mobilidade, que possuem competência legal para sua análise e eventual execução.

Renovamos nossos votos de respeito e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

DIEGO CARNEIRO DE MIRANDA
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto nº 229/2025



Documento assinado eletronicamente por **Diego Carneiro de Miranda, Secretário Municipal De Assistência Social**, em 31/10/2025, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0046458** e o código CRC **BD1D9751**.